

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.11.2002

26/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2090-6

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.382-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECORRIDO : FRANCISCO DALAGO
ADVOGADOS : LUÍS HOFFMANN E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra *nominal* contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

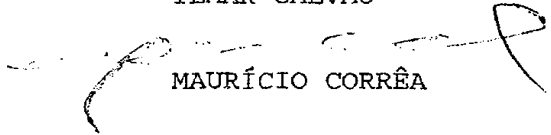
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

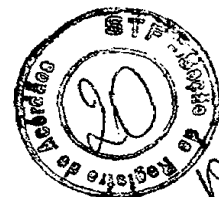
Brasília, 26 de setembro de 2002.

ILMAR GALVÃO

- PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



26/09/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.382-9 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECORRIDO : FRANCISCO DALAGO
ADVOGADOS : LUÍS HOFFMANN E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Francisco Dalago, aposentado, propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da sistemática de conversão da renda mensal do benefício para URV¹, imposta pelo artigo 20 da Lei 8880/94, bem como a aplicação ao respectivo valor no mês de setembro de 1994 do percentual de aumento conferido ao salário-mínimo.

2. A ação foi julgada procedente em parte, para condenar a autarquia a recalcular o valor do benefício, incluindo-se os reajustes integrais nas parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 - importâncias essas consideradas para a obtenção da média aritmética -, devendo o reajuste incidir também sobre a renda da competência de outubro de 1993, que tem reflexo direto na do mês subsequente. Conhecido o novo valor da aposentadoria, determinou que se procedesse à evolução das RMIs² com aplicação das majorações legais pertinentes, e ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária (fl. 55).

3. Ambas as partes apelaram da sentença. O Tribunal a quo não reconheceu a pretensão do autor de reajustar em 8,04% a

¹ Art. 1º da Lei 8880/94 - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

renda do mês de setembro de 1994, porque no período compreendido entre a emissão do Real e abril de 1995 os benefícios estavam vinculados ao IPCr³, com exceção daqueles de valor mínimo (Lei 8880/94, artigo 29, § 3^o⁴). Porém, em face da inconstitucionalidade da palavra *nominal* constante do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, já declarada pelo Órgão Especial daquela Corte, manteve a condenação no que se refere à conversão do benefício em URV, devendo a autarquia observar a variação do IRSM⁵ nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e, em janeiro de 1994, o FAS⁶ (242,23%), com o abatimento das antecipações e diferenças integralizadas (fls. 81/3).

4. Sobreveio a interposição do presente recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, em que o INSS alega ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade (CF, artigos 2^o e 5^o, II), e também contrariedade ao disposto no

² RMI - Renda Mensal Inicial

³ Art. 17 da Lei 8880/94 - A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

⁴ Art. 29, § 3^o, da Lei 8880/94 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n^os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 3^o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n^os 8.212 e n^os 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6^o.

⁵ Art. 2^o da Lei 8542/92 - É mantido o índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

⁶ Art. 3^o da Lei 8542/92 - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial (FAS) como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I- índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II- índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem.

artigo 195, § 5º⁷, do Texto Constitucional, sob o argumento de que o Judiciário teria atuado como legislador positivo, substituindo-se ao Legislativo a quem compete estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios. Ademais, a observância irrestrita ao princípio da reserva legal, ordenada pelo § 4º do artigo 201⁸, na redação dada pela EC 20/98, funcionaria como óbice à revisão, pelas Cortes de Justiça, dos critérios previstos na Lei 8880/94.

5. Sustenta que, nos termos da Lei 8880/94 (artigo 20, I e II), a conversão dos benefícios previdenciários em URV se faria pela média dos valores nominais vigentes em novembro e dezembro de 1993 e em janeiro e fevereiro de 1994. Ocorre que à época o reajuste obedecia as diretrizes traçadas pela Lei 8542/92, na redação introduzida pela Lei 8700/93, que estabelecia a periodicidade quadrimestral e a antecipação da taxa inflacionária que excedesse a 10% do IRSM do mês anterior, e, por essa razão, nos meses assinalados as prestações pecuniárias foram reajustadas nos percentuais de 24,92%, 24,89%, 75,28% e 30,25%, respectivamente.

6. Traz à colação julgado desta Corte (RE 239787-RJ, Ilmar Galvão, DJ 26/06/99) para embasar o argumento de que o valor real a ser mantido é o jurídico e não necessariamente o de fato. E que, na hipótese em exame, ambos se mantiveram, visto que todos os critérios de reajuste definidos pelo legislador foram aplicados aos benefícios, posteriormente convertidos pela URV do último dia do mês anterior ao do

⁷ Art. 195/CF - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

⁸ Art. 201/CF - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.382-9 SANTA CATARINA

pagamento (Lei 8880/94, artigo 20, inciso I), que é efetuado entre o 1º e o 10º dia útil.

7. Após enfatizar que o parâmetro seguido pelo Tribunal *a quo* equivale à conversão apenas com base na renda de janeiro de 1994 (pico), sustenta que não merece acolhida a tese de que o redutor de dez pontos percentuais do índice do IRSM do mês anterior, previsto na Lei 8542/92, não deve ser considerado em relação aos valores do benefício nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, pelas seguintes razões:

i) indiretamente, significaria negativa de vigência a dispositivo de lei federal;

ii) na prática, seria a substituição do prazo de reajuste, de quadrimestral para mensal, sem o devido amparo legal;

iii) a partir da edição da Lei 8880/94, que derogou a Lei 8542/92 e revogou a Lei 8700/93, os reajustes deveriam obedecer o disposto no § 3º do artigo 29 do citado diploma legal;

iv) ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ninguém está imune às alterações legislativas; e,

v) a conversão realizada na forma da Lei 8880/94 proporcionou aumento do valor real do benefício.

8. Transcreve parte do voto-condutor do julgamento da AC 95.04.37523-RS pela Corte Regional (fl. 120), buscando demonstrar que se é verdade que a Lei 8700/93 não fere dispositivo da Constituição (artigo 201, § 4º) ao estabelecer um mecanismo de reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, o mesmo se pode dizer da Lei 8880/94, que se limitou a



determinar a conversão do benefício em URV, observando-se a política salarial então vigente.

9. Por outro lado, afirma equivocados os fundamentos em que se amparou o Tribunal *a quo* para, no julgamento da AC 97.04.32540-RS, declarar inconstitucional a expressão nominal constante do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, tendo em vista que a norma impugnada conformou-se com a política salarial vigente e que, de acordo com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, os reajustes de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados no valor do benefício da competência de janeiro de 1994, inexistindo, portanto, direito aos índices inflacionários de 40,25% e 39,67% - IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 .

10. Na seqüência, estabelece um paralelo entre as normas que dispõem sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários e aquelas que disciplinam a correção monetária dos débitos pagos com atraso, para concluir que com o advento da Medida Provisória 434, de 27/02/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, ficou expressamente revogado o artigo 10 da Lei 8542/92, que, em março de 1994, concederia antecipação da inflação verificada no mês anterior, a ser compensada em maio, por ocasião do reajuste quadrimestral.

11. Tendo a revogação da mencionada norma ocorrido em data anterior, alega que não se pode falar em direito adquirido aos resíduos concernentes aos meses de novembro e dezembro de 1993, já que foram incorporados na competência de janeiro de 1994.

12. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reformando-se o acórdão recorrido, declarar a



constitucionalidade do mecanismo de conversão a que se refere a Lei 8880/94.

13. O recurso foi admitido na origem (fl. 134).

14. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 139/141, opina pelo seu conhecimento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Preliminarmente, esclareço que o Pleno desta Corte, ao apreciar o AGRE 274338-RS, de que fui relator, j. em 23/08/01, manteve a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na Súmula STF-283, tendo em vista que o recorrente, em suas razões, não suscitou a questão que se constituiu no único objeto do acórdão recorrido: a declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do Tribunal a quo, da palavra "nominal" contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).

2. Na presente hipótese, verifico que não há essa deficiência. A violação à garantia constitucional do direito adquirido foi argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o processo está instruído com a cópia do precedente que serviu de fundamento à decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame da questão.

3. Até o advento da Lei 8880/94, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social era regulado pelos artigos 9º e 10 da Lei 8542/92, que assim dispunham:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a



serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

4. Em 27 de agosto de 1993 foi editada a Lei 8700, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei 8542/92, limitando a antecipação a 10% (dez por cento) do índice do IRSM do mês anterior. Manteve, porém, a compensação, mediante dedução do percentual antecipado, na data do reajustamento dos benefícios, ao final de cada quadrimestre. O dispositivo em questão tem o seguinte teor, *verbis*:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º. São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

5. Em virtude da edição da Lei 8880/94, que instituiu a URV para servir como padrão de valor monetário nacional e previu sua posterior transformação no Real, a Autarquia Federal procedeu à conversão dos benefícios de acordo com as regras estabelecidas no artigo 20 desse diploma legal, *verbis*:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei;
e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."



6. Noto que o artigo 10 da Lei 8542/92 se constituía em cláusula aberta, visto que não especificava o percentual em que se fariam as antecipações. Sobreveio a Lei 8700/93, que deu nova redação ao citado dispositivo, estabelecendo que, a partir de agosto de 1993, inclusive, as antecipações se dariam em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% no mês de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Manteve, porém, a periodicidade quadrimestral do reajuste, prevista no artigo 9º da Lei 8542/92, a partir de maio de 1993.

7. Infere-se daí que o índice de inflação somente seria devido nas datas de reajustamento dos benefícios, ao final de cada quadrimestre, quando se faria a compensação das antecipações eventualmente realizadas. Por isso mesmo, afigura-se incabível o argumento deduzido na inicial, de que o beneficiário tem direito adquirido a reajustes integrais nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, por cuidar-se de hipótese que configura mera expectativa de direito.

8. A propósito do sistema de antecipações, impõe-se assinalar que, no caso em exame, tal regra somente teria aplicação no mês de fevereiro de 1994, porque, embora o direito estivesse assegurado a partir de agosto de 1993, data da edição da Lei 8700, o § 1º do artigo 9º é expresso quanto aos meses em que essas se fariam (*fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro*), destinando-se os meses de *janeiro, maio e setembro* ao reajustamento dos benefícios.

9. Esclarece o recorrente que até 1º de março de 1994 o reajuste dos benefícios previdenciários obedecia os critérios estabelecidos na Lei 8542/92, sendo que nos meses de novembro e



dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 foram eles majorados em 24,92%, 24,89%, 75,28% e 30,25%, respectivamente. Acresce que no mês de janeiro de 1994, em atenção à periodicidade determinada pelo legislador, os valores foram reajustados pelo índice integral de inflação verificado no quadrimestre imediatamente precedente, compensando-se as antecipações realizadas no período (fl. 117).

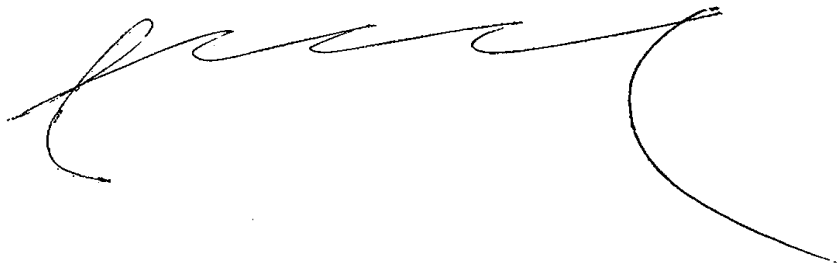
10. Tenho, portanto, que não se verifica ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, artigo 201, § 4º), dado que o Instituto Nacional do Seguro Social observou as regras estabelecidas na legislação então vigente.

11. Ademais, é de ver-se que o legislador, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados e que em fevereiro de 1994 dar-se-ia a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que, por ocasião da conversão em unidades reais de valor, fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes ao meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

12. Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade alguma no vocábulo "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, que apenas traduz a vontade do legislador de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tomados como base para o cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem considerados quaisquer reajustes ou antecipações efetivamente concedidos no período.



Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação e, em consequência, afirmar constitucional a palavra "nominal" inserida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se sob o amparo da justiça gratuita.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

26/09/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313.382-9 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Assim decidiu o acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, aplicado pela decisão recorrida, *in verbis*:

"Doutrina e jurisprudência são unânimes em entender que a preservação do valor real dos benefícios deve ocorrer pelos índices previstos em lei e por esse motivo não têm garantido a equivalência com o salário mínimo, mas sim assegurado o valor real, nos termos da lei.

E a norma vigente ao tempo da conversão em URV dos benefícios previdenciários era o art. 9.^o da Lei n.^o 8.542, com a redação dada pela Lei n.^o 8.700, de 27 de agosto de 1993, que dispunha:

(...)

Assim, antes da edição da Lei n.^o 8.880/94 os benefícios recebiam antecipações mensais do excedente a 10% da variação do IRSM, garantindo-se a reposição integral do que foi conferido a menor no quadrimestre. Desta forma, até então, mantinha-se o valor real dos benefícios, sem prejuízo ao princípio constitucional.

No entanto, em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.^o 434, convertida na Lei n.^o 8.880/94, que dispôs:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1.^o de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e



II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Ocorre que a conversão da URV, realizada nos termos do citado artigo, considerando o valor nominal vigente nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de 1994, ofendeu o princípio previsto no § 2.º do art. 201 da Constituição Federal, pois considerou nos meses citados proventos defasados em 10% (dez por cento) em relação ao índice legal que lhe preservaria o valor real.

(...)

Conclui-se, portanto, que houve uma perda de 11,77% na conversão da URV de um benefício de valor mínimo.

Cumprе ressaltar que este percentual representa a perda mínima que um benefício teve por ocasião de sua conversão em URV.

Direito adquirido.

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de não haver direito adquirido a um índice de atualização monetária quando já tenha ocorrido a inflação antes da vigência da lei nova, mas ainda não tenha decorrido o tempo necessário para aplicação daquele índice.

Na hipótese dos autos, a Medida Provisória que determinou a conversão da URV foi editada em 27.02.94. Logo, anteriormente ao término do mês de fevereiro, último mês do período básico utilizado para a conversão em URV.

Assim, tenho que ocorreu violação ao direito adquirido à utilização dos benefícios dos meses de novembro e dezembro de 1993, reajustados pelo índice integral do IRSM, uma vez que a aplicação desse índice aos benefícios integralizava-se em dezembro de 1993, pois a correção monetária era quadrimestral e os meses considerados eram setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

Quanto ao mês de fevereiro, entendo que também ocorreu violação ao princípio do direito adquirido porquanto a Lei n.º 8.880/94 não alterou a correção monetária dos benefícios anteriormente a 01.03.94, apenas determinou sua conversão em URV, logo até 28.02.94 o índice de reajuste mensal do benefício era o FAS, com base no IRSM, nos termos do inciso II do artigo 9.º da Lei n.º 8.542, com a redação da Lei n.º 8.700, de 27 de



agosto de 1993. Somente a partir de 01.03.94 é que o padrão de variação dos benefícios passou a obedecer à Unidade Real de Valor - URV, padrão de valor monetário, de acordo com a Lei n.º 8.880/94."

Percebe-se, pelos trechos transcritos, que Tribunal a quo decidiu a causa com base nos princípios da preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4.º, da Constituição) e do direito adquirido, em relação aos quais se restringe à apreciação do recurso, desprezadas, por ausência de prequestionamento, as demais inconstitucionalidades que lhes foram irrogadas.

A inconsistência dos mencionados fundamentos, no caso, é manifesta.

Na verdade, quando a Lei n.º 8.880/94, no art. 20, I, dispôs que:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1.º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o **valor nominal**, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior" -,

quis referir o valor do benefício devido nos referidos meses, que outro não era senão o resultante da aplicação da norma contida no art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.700/93, nestes termos:



"Art. 9.º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumuladas do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei.

§ 1.º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2.º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumuladas do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior."

A lei, ao mesmo tempo em que previu a atualização monetária plena do benefício a cada quadrimestre, possibilitou uma atenuação, no período, dos efeitos inflacionários, mediante antecipação, mês a mês, de parte da inflação nele verificada. Não concedeu correção plena, mensal, como entendido pelo acórdão.

Fácil é ver que, na conformidade do dispositivo transcrito, os valores dos benefícios alusivos aos meses mencionados no inciso I do art. 20 da citada Lei n.º 8.880/94 eram fixados da seguinte forma:



- **novembro/93**: valor de outubro, acrescido de percentual correspondente à parte da variação do IRSM excedente a 10% no referido mês;
- **dezembro/93**: valor de novembro, mais o percentual correspondente à parte da variação do IRSM excedente a 10% no mesmo mês;
- **janeiro/94**: cifra resultante da aplicação do FAS ao valor de dezembro, deduzidas as antecipações concedidas no quadrimestre anterior;
- **fevereiro/94**: valor do benefício de janeiro acrescido da variação do IRSM excedente de 10% verificada em janeiro.

Assim, a referência a "valor nominal", contida no referido dispositivo, outra coisa não expressou senão o valor do benefício devido, nos meses de novembro/dezembro/93 e janeiro/fevereiro/94, na conformidade do critério que, no exercício da competência que lhe foi reservada no § 4.º do art. 201 da Constituição, estabeleceu o legislador, para a preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

Valor real, aí, obviamente, corresponde ao valor legal, "sob pena de admitir-se a subjetivação do valor real, a ponto de cada intérprete poder sustentar, por uma estatística ou por um fundamento econômico, de sua escolha, e não jurídico, um valor que



seria, a seu ver, "real", e não "legal", conforme acentuado pelo eminente Juiz Manoel Volkmer de Castilho, em seu voto vencido (fls. 89/90).

Não restou espaço, portanto, para cogitar-se de "redução de 10%", nem, conseqüentemente, de complementação de benefício referentemente a novembro, dezembro e fevereiro, como meio assecuratório de seu valor real, se a lei editada para esse fim de tal medida não cuidou. Conseqüente, não há falar em inconstitucionalidade, no texto do inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, do vocábulo "nominal", que, repita-se, indica o valor real do benefício nos meses relacionados.

De outra parte, a Lei n.º 8.880/94, instituidora do Plano Real, ao prever a conversão, em URV, dos benefícios previdenciários, modificou radicalmente os critérios de seu reajustamento, antes de vencido o primeiro quadrimestre de 1994, quando haveria de ocorrer o reajuste integral com base na variação do índice nele acumulada, o que se verificou, na verdade, com expressa ressalva de que da aplicação dos novos critérios, não poderia resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994 (§ 3.º do art. 20); não havendo como falar em benefício acrescido do percentual de 10%, não previsto em lei, nem, conseqüentemente, em ofensa a direito adquirido, descabido que é, por óbvio, falar em



direito adquirido a índice de correção monetária antes do momento em que, pela lei revogada, deveria ele incidir, no caso, maio/94.

Havendo ambos os acórdãos impugnados dissentido desse entendimento, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento, para o fim de julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.



* * * * *

emo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313.382-9

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

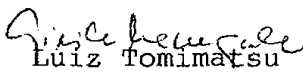
RECDO.: FRANCISCO DALAGO

ADVDS.: LUÍS HOFFMANN E OUTRO

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 26.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

-p/ 
Luiz Tomimatsu
Coordenador